

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Tiririca)

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que *“Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que *“Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas e nas instituições particulares locais, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete anos), mediante a apresentação de certificado da escola de origem.

Parágrafo único. Na falta da documentação prevista, é vedado à escola não efetivar a matrícula, cabendo à instituição aferir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato de modo a permitir a sua inscrição na série ou etapa adequada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 208, por sua vez, determina que é dever do Estado oferecer educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, sendo competência do Poder Público zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência desses alunos à escola. Um dos princípios da educação fixados pela Carta Magna, em seu art. 206, é a **igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola**.

O que se vê, no entanto, a despeito do disposto no texto constitucional, é que não existe mecanismo para se garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, durante a educação básica obrigatória, quando se trata dos alunos que vivem em condição itinerante, como é o caso dos filhos de artistas circenses.

A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “*Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências*”, teve o cuidado de fixar, no seu art. 29, que os filhos de artistas itinerantes devem ser admitidos nas escolas públicas ou particulares locais, mediante a apresentação do certificado de matrícula da escola da última localidade por onde tenham passado.

No entanto, a comunidade circense tem recorrentemente trazido a esta Casa a informação de que esse dispositivo legal não é cumprido pelas escolas. Muitas instituições de ensino fundamental e médio, quando procuradas pelos circenses, afirmam não ter vagas disponíveis. Outras se furtam à responsabilidade de fornecer, em tempo hábil, a certificação necessária para a transferência dos alunos oriundos de famílias de circo. Diante da falta dos documentos exigidos, grande parte das escolas recusa-se a efetivar a matrícula das crianças e jovens circenses, ainda que o direito à educação de **qualquer brasileiro** na faixa de quatro a dezessete anos seja garantida pela Constituição Federal.

Minha proposta pretende – além de atualizar o texto do art. 29, da Lei nº 6.533, de 1978, em consonância com a legislação e a nomenclatura vigentes – eliminar a possibilidade de recusa arbitrária e os entraves burocráticos que têm impedido a matrícula das crianças e jovens circenses na educação básica obrigatória.

Incluí no referido dispositivo legal, parágrafo único, que vedá a possibilidade de a escola se recusar a efetivar a matrícula com base na falta da documentação prevista. Quando for essa a situação do candidato à vaga, a instituição de ensino fica obrigada a aferir o seu grau de desenvolvimento e a sua experiência de modo a permitir a sua inscrição na série ou etapa adequada.

O parágrafo proposto tem por fundamento o espírito da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, que zela pelo cumprimento da garantia constitucional de igualdade de condições de acesso e permanência na educação, especialmente na faixa de idade em que ela é obrigatória, por meio da concessão de flexibilidade de organização aos sistemas de ensino e às instituições escolares, de modo a assegurar que eles se adaptem às demandas e às características de sua clientela.

É do conhecimento de todos que, a despeito do enorme valor do circo como atividade cultural que leva arte e alegria para todos os brasileiros, de qualquer idade, de qualquer classe social e em qualquer parte do nosso imenso território, o artista circense encontra grandes obstáculos para exercer o seu trabalho.

Espero, com nossa proposta, minimizar essa dificuldade, assegurando às famílias do circo a efetivação do direito à educação para seus filhos. Diante da importância de tal matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2012.

Deputado Tiririca
PR/SP